

**Jauro Duarte Gehlen & Advogados  
Associados**

Jauro Duarte Gehlen  
Gisele de Oliveira Felicio  
Avenida Praia de Belas, 2266 – sala 905 – Praia de Belas  
90110-000 – Porto Alegre/RS  
Tel. 51 3231-9210 / Fax: 51 3233-6615

**Ferro, Castro Neves, Daltro &  
Gomide Advogados**

Daltro de Campos Borges Filho  
Rodrigo Barreto Cogo  
Rua Ramos Batista, 198, conj. 92 – Vila Olímpia  
04552-020 – São Paulo/SP  
Tel.: 11 3846-0004 / Fax : 11 3842-9955

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRINHA -  
RS



**Distribuição Urgente**

**IGEL S.A. – EMBALAGENS (“IGEL”)**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.486.628/0001-01, com sede, na Cidade de Cachoeirinha – RS, na Av. das Indústrias nº 1145, vem, por seus advogados, regularmente constituídos (doc. 01), com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101, de 09.02.05, impetrar **recuperação judicial**, nos seguintes termos:

**A PREMÊNIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**DISTRIBUIÇÃO NO PLANTÃO E CAUTELAR INCIDENTAL**

1. O ajuizamento deste pedido de recuperação judicial tornou-se inevitável e urgente, pois a IGEL, cujas medidas para a sua reestruturação econômico financeira foram iniciadas em fevereiro de 2008, foi surpreendida, na tarde de sexta-feira, dia 20.06.08, através de pesquisa no site do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (doc. 2) e de SÃO PAULO (doc. 03), pela informação de que 3 máquinas essenciais às suas atividades industriais serão objeto de busca e apreensão pelo credor

23  
de

HEIDELBERGER DRUCKMASCHINEN AG (“HEIDELBERGER”), o que implicará na paralisação da IGEL, prejudicando mais de 300 empregos diretos e causando prejuízos a toda clientela cujos pedidos estão em fase de produção.

2. Como adiante se expõe, a arrojada reestruturação econômica financeira da IGEL se iniciou com a contratação de consultores e profissionais de renome, cuja atuação, em poucos meses, permitiram à IGEL ter novamente em carteira pedidos de clientes do porte de NATURA, PEPSICO, PLATISHOW, CELUPA e PROCTER & GAMBLE, sendo que os resultados preliminares do 1º semestre de 2008 já evidenciam que há viabilidade econômico-financeira e que a tradição de mais de 40 anos no setor de embalagens poderá ser mantida, atraindo outros clientes tradicionais, tais como JOHNSON & JOHNSON, IPIRANGA, TEXACO, TRAMONTINA, VIVO, QUAKER, MEMPHIS, MELLITA, LOJAS RENNER, FERRAMENTAS GEDORE, GRENDENE, VINÍCOLA AURORA e VEPÊ (doc. 04 e 05).

3. Não há dúvida de que HEILDELBERGER, juntamente com SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A (“SUZANO”) e BANCO DO BRASIL (“BB”), são os principais credores da IGEL, e possuem garantias excepcionais (hipoteca do parque industrial, alienação fiduciária e venda com reserva de domínio dos principais equipamentos), pelo que há tratativas em curso com todos eles. No tocante à HEILELBERGER, veja-se a prova dessas tratativas refletidas no e-mail remetido pelo representante da IGEL, TELMO SCHOELER, aos representantes dessa credora (HEILDELBERGER), dando conta de que os números e projeções estavam sendo finalizados e que, na semana seguinte, seria feita uma proposta concreta, com o pagamento de um sinal significativo, demonstrando o interesse e a boa fé da IGEL, em resolver a pendência de forma negociada (doc. 06).

4. Ocorre que, diante da atitude impensada da HEILDELBERGER, de obter a ordem judicial de busca e apreensão de máquinas essenciais para a ora recuperanda, o que, repita-se, implicará na paralisação das suas atividades industriais, a IGEL está convicta da sua obrigação de proteger e de manter íntegro o seu parque industrial, assegurando que continuará na posse das máquinas da HEILDELBERGER (essenciais para as suas atividades industriais), valendo-se, para tanto, dos princípios e das normas cogentes da Lei de Recuperação de Empresas (Lei 11.101/05), para que lhe seja assegurado o prazo de 180 dias para resolver,

inclusive, esse problema específico (devolução das máquinas da HEILDEBERGER), caso não haja outra alternativa (Lei 11.101/05, art. 6º, § 4º c/c art. 49, § 3º), assim como concluir as negociações com o demais credores, que vinham aguardando a demonstração das mudanças efetivas e promissoras na IGEL.

5. Pelo exposto, a recuperanda confia em que V.Exa., em regime de urgência, admitirá a distribuição desta inicial, durante o plantão do final de semana, apreciando o pedido de liminar formulado na medida cautelar incidental também hoje ajuizada, uma vez que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a recuperação da situação de crise econômico-financeira do devedor” (Lei 11.101/05, art. 47).

**BREVE SÍNTESE**

6. A IGEL, tradicional empresa gaúcha, fundada em 1967 e instalada na cidade de Cachoeirinha, atua no segmento de fabricação de embalagens e rótulos impressos pelos processos de off-set e flexografia, possuindo um parque industrial de 12.000 m2, inserto em uma área total de 50.000m2. Possui também um centro de acabamento e distribuição na cidade de Diadema-SP e atende clientes no Brasil e no Mercosul.

7. O prestígio e a seriedade da IGEL pode ser constatado pela lista de seus principais clientes, dentre outros: a) Procter & Gamble, b) Johnson & Johnson, c) Ipiranga, d) Texaco, e) Natura, f) Tramontina, g) Vivo, h) Quaker, i) PepsiCo, j) Memphis, k) Mellita, l) Lojas Renner, m) Ferramentas Gedore, n) Grendene, o) Vinícola Aurora, p) Vepê (doc. 04).

8. Entre os principais produtos da IGEL, utilizados no Brasil e no exterior, destacam-se as embalagens dos sabões em pó Ariel e Ace, a embalagem dos filtros de café Mellita e do adoçante Gold, os rótulos dos vinhos Aurora e os dos óleos para motores Ipiranga, cartões telefônicos da Vivo, cartões de CPF, dentre tantos outros produtos lá desenvolvidos e produzidos.

05  
22

9. As atividades industriais da IGEL são responsáveis pelo emprego direto de cerca de 300 funcionários, além de gerar mais de 1000 empregos indiretos, sendo importante referência industrial na cidade de Cachoeirinha, possuindo equipamentos de última geração e certificação ISO 9001, tudo com vistas ao oferecimento de produtos de alta qualidade aos seus clientes.

10. Fruto de sua inegável competência e competitividade, a IGEL venceu em 2005 a licitação do Ministério da Saúde – Pregão Presencial nº 33/2005 - que tinha por objeto o fornecimento de 50 milhões de cartões magnéticos para a implantação do Cartão Nacional de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (Cartões do SUS), tendo assinado o respectivo contrato administrativo nº 10048/2005, em 16.06.05, no valor de R\$ 25 milhões (Contrato SUS - Jun/2005 - doc. 7), cujo primitivo prazo de validade de 31/12/2005 chegou a ser prorrogado, pela UNIÃO, para 31/12/2006 (doc. 8).

11. Com efeito, o Contrato SUS – Jun/2005 jamais chegou a ser cumprido pela UNIÃO FEDERAL e acabou gerando um formidável rombo no fluxo de caixa da IGEL, além de causar extremo desgaste e perda de credibilidade da recuperanda junto aos seus fornecedores.

12. Após quase 2 anos de indefinições por parte das autoridades, como a UNIÃO definitivamente não encaminhava os pedidos de fabricação dos Cartões do SUS, na conformidade do Contrato SUS – Jun/2005, a IGEL viu-se forçada a ajuizar demanda, visando à rescisão contratual e à reparação dos danos causados (doc. 9). Em conseqüência desse gravíssimo problema, a IGEL se envolveu em uma crise econômico-financeira, criando um círculo vicioso que vinha comprometendo o desempenho da companhia até o final do ano de 2007.

#### VIABILIDADE OPERACIONAL DA IGEL

13. Exatamente para identificar alternativas que permitissem superar a crise e retomar sua capacidade operacional, no final de 2007, a IGEL contratou a assessoria econômico-financeira e de suporte de gestão da STRATEGOS - CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA ("STRATEGOS"), capitaneada pelo consultor TELMO SCHOLLER (doc. 10), que, a partir de janeiro de 2008, já implementou uma nova

estrutura de governança, administrada por profissionais de qualificação incontestada no mercado, assim como novos sistemas, controles e processos de gestão, que permitem dar transparência absoluta às operações e aos resultados da companhia.

14. Por seu lado, os acionistas da IGEL obtiveram novos recursos para manter as operações do dia-a-dia e, na medida de suas possibilidades, se dispuseram a auxiliar os novos gestores e a consultoria STRATEGOS, na tentativa de renegociação dos passivos que vinham se acumulando de forma assustadora e incontrolável.

15. Os primeiros resultados dessa reestruturação vêm sendo alvissareiros e apontam para um futuro promissor para a IGEL, seus funcionários e clientes, valendo destacar, entre outros, os seguintes pontos (doc. 11):

- a) aumento do faturamento da empresa..
- b) aumento no número de pedidos de orçamentos;
- c) recuperação de clientes;
- d) a recuperação de créditos para a compra de matérias-primas;
- e) pagamento dos salários em dia.

16. Todos esses fatores, aliados à atualização tecnológica dos equipamentos da IGEL, à experiência dos funcionários e à confiança que vinha sendo reconquistada junto aos clientes, demonstram que se trata de uma empresa extremamente viável.

### **A RENEGOCIAÇÃO DOS PASSIVOS** **E O MOTIVO PARA ESTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO**

17. A reestruturação da IGEL vinha sendo alcançada pela nova equipe de trabalho, por meio de diversas renegociações, sendo certo que são 3 os três principais credores, cuja colaboração e participação são essenciais: (a) o BANCO DO BRASIL, com uma dívida de cerca de R\$ 9 milhões; (b) a SUZANO, maior fornecedor de matéria-prima e com uma dívida de cerca de R\$ 9 milhões; e (c) a HEILDELBERGER, com uma dívida de cerca de R\$ 3,5 milhões.

18. Enquanto o BANCO DO BRASIL tem como garantia hipotecária todo o parque industrial da IGEL, SUZANO e HEILDELBERGER, aquela por força de alienação



fiduciária em garantia, e esta, em virtude de venda de equipamentos, com reserva de domínio, poderiam simplesmente inviabilizar por completo as atividades da IGEL, uma vez que a apreensão e remoção de equipamentos essenciais, objeto dessas supra-garantias, faria com que a IGEL perdesse a carteira de clientes e os pedidos já indicados anteriormente.

19. Não há dúvida de que essas renegociações são espinhosas, tanto assim que, com exceção da SUZANO que vem apoiando decisivamente a empresa, as discussões com o BANCO DO BRASIL passaram pelo Judiciário, pois a IGEL se viu forçada a ajuizar ação cautelar (doc. 12) e ação ordinária, para impedir protestos de títulos contra seus clientes e a inscrição correspondente em cadastros de restrição ao crédito (doc. 13), o que vem sendo mantido por força da liminar concedida pela DESEMBARGADORA ANA MARIA SCALZILLI, da 14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (doc 14). Porém, é certo que a IGEL tem firme convicção de que será em breve alcançado um acordo de renegociação, pois já obteve uma sinalização positiva por parte do Sr. Ornélio José dos Reis, Gerente do Setor da Unidade Regional de Reestruturação do BANCO DO BRASIL.

20. Ocorre que a modernização do parque industrial da IGEL havia ocorrido no segundo semestre de 2004, após um sinistro (incêndio) que destruiu um dos seus principais equipamentos, levando a companhia — que, na época, acreditava nos excepcionais resultados do Contrato SUS — a adquirir os seguintes equipamentos da HEILDELBERGER, mediante contrato de compra e venda, com reserva de domínio:

Pedido	Equipamento
SM0104	Máquina impressora offset, alimentada por folhas de formato mínimo 72 x 102 cm, para cinco cores, com capacidade máxima de 15.000 folhas/hora, marca HEIDELBERG, modelo Speedmaster CD 102-5+L (doc. 15)
FS 0304	Máquina de cortar papel (guilhotina) POLAR modelo 155-XT completamente automática, largura máxima do corte 155 cm, altura útil do corte 16,5 (doc. 16)
PP 0184	Máquina de gravação, a laser, de chapas de metal para impressoras de tipo offset, modelo SUPRASETTER E105 com controlador lógico programável (doc. 17).

21. Registre-se que esses 3 equipamentos perfizeram o preço global de EUR 2.214.450,00, dos quais foi pago o sinal de EUR 517.212,50, além das prestações pagas no transcorrer do tempo, conforme se verifica da interpelação judicial anexa (doc. 18).

22. Acontece que os prejuízos gerados pela inadimplência da UNIÃO FEDERAL, no tocante ao Contrato SUS – Jun/2005, drenaram o caixa da IGEL, causando atrasos na liquidação de compromissos com credores em geral (fornecedores, instituições financeiras, fisco, etc) e forçando uma primeira renegociação com a HEILDEBERGER, em 30/08/06 (doc. 19), cujas obrigações não puderam ser cumpridas, exatamente por conta do círculo vicioso em que a companhia foi aprisionada até o final de 2007.

23. Diante do fato incontroverso de que a renegociação com a HEILDEBERGER constitui um dos pilares da reestruturação da IGEL, após alguns contatos telefônicos, o representante da IGEL, TELMO SCHOELER, principal consultor da STRATEGOS, em 26.05.08, esteve em uma reunião no escritório da HEILDEBERGER, em São Paulo, na Av. Alfredo Egídio de Souza Aranha, 100 - Bloco B - 12º andar, contando com a participação de representantes da vendedora no Brasil, o Diretor Ulf Clever, o Superintendente Eneamir Vieira e a assistente Cristina, exatamente na tentativa de viabilizar um acordo para permitir que a IGEL mantivesse as 3 máquinas, com reserva de domínio, cujos contratos tinham sido objeto da interpelação judicial realizada em abril de 2008 (doc. 18 - "Interpelação Judicial").

24. Da Interpelação Judicial, constou que a IGEL estava em atraso com o pagamento de 5 parcelas do pedido nº SM0104, 3 parcelas do pedido FS0304 e 4 parcelas do pedido PP0184, mas foi esclarecido por TELMO SCHOELER que o interesse da IGEL seria fazer uma renegociação conjunta e, ainda, que os controladores da IGEL se dispuseram a fornecer recursos para que o acordo envolvesse um significativo pagamento inicial, mas que seria necessária prever uma carência antes da retomada das amortizações.

25. Embora não se tenha chegado a um acordo, ficou ajustado que a HEILDEBERGER receberia de TELMO SCHOELER uma proposta para reprogramação dos pagamentos, assim como todos os dados para permitir a verificação da viabilidade da IGEL nessa fase de reestruturação.

26. No curso da reunião, TELMO SCHOELER prestou esclarecimentos sobre as renegociações com SUZANO e BANCO DO BRASIL; deixou claro que a IGEL, em

03  
EE

princípio, não tinha o interesse de se valer do instituto da recuperação judicial; além de outras questões periféricas, como, por exemplo, a possibilidade de a IGEL devolver uma, ou duas máquinas, fazendo jus à devolução de parte das parcelas pagas (Código Civil, art. 527), tudo de modo a adequar o fluxo de caixa da IGEL às exigências da HEILDEBERGER quanto a uma, ou duas máquinas, e, ao mesmo tempo, permitir que a IGEL pudesse se programar para substituir os equipamentos a serem restituídos, de modo a não prejudicar sua produção.

27. Em 13.06.08, TELMO SCHOELER enviou e-mail aos representantes da HEIDELBERGER (doc. 20), informando que estavam sendo concluídos os números das projeções da IGEL, que a HEILDEBERGER havia manifestado interesse em conhecer, para que pudesse analisar uma proposta concreta de acordo.

28. Ocorre que, em **20.06.08**, a IGEL tomou conhecimento via internet, da existência de uma **carta precatória de busca e apreensão** distribuída à 2ª Vara Cível de Cachoeirinha pela HEIDELBERGER (doc. 02), oriunda da 6ª Vara Cível de São Paulo, processo nº 583.00.2008.158847-4.

29. Em consulta ao site do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (doc. 03), a IGEL constatou que a HEIDELBERGER havia ajuizado, em 16.06.08, uma **ação de reintegração de posse das máquinas**, obtendo provimento liminar nos seguintes moldes:

“Vistos. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, tendo por objeto bem móvel vendido com reserva de domínio. (...), presentes os requisitos do art.1.071 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de liminar. A petição inicial veio instruída com cópia dos instrumentos particulares de compra e venda com reserva de domínio. Comprovada a mora por meio da interpelação judicial (fls.106v.), nos termos do art. 525 do Código Civil, parte final.

“..., expeça-se carta precatória para: a) apreensão e depósito dos equipamentos SM0104, FS0304 e PP0184, nomeando-se depositária a representante comercial da autora (fls.9); b) nomeação de perito pelo juízo deprecado para vistoria dos bens e arbitramento de seu valor, nos termos do art.1.071, §1º do Código de Processo Civil; c) feito o depósito para citação, nos termos do art.1.071, §2º do Código de Processo Civil (doc. 03 – grifou-se)



10  
22

30. Registre-se que a HEILDEBERGER, mesmo antes da reunião de 26.05.08, tinha plena ciência de que essas máquinas são hoje essenciais às atividades industriais da IGEL, valendo destacar que a medida adotada pela HEILDEBERGER, de retirar as máquinas da IGEL de forma abrupta, comprometerá os pedidos em carteira de encomendas de uma clientela formada por clientes, entre outros, NATURA, PEPSICO, PLATISHOW, CELUPA, PROCTER&GAMBLE, que, por óbvio, perderão totalmente a confiança na viabilidade da reestruturação da IGEL. De fato, saem as máquinas, saem os clientes e os pedidos!

31. Atente-se que a IGEL trabalha primordialmente sob encomenda, e as máquinas destinam-se a atender as necessidades de determinados clientes. Elas respondem por 80% da produção da IGEL e já tem uma programação de venda já para os próximos meses como se verifica pelo documento anexo (doc. 21), sendo certo que novos pedidos são esperados diante da recuperação gradual da empresa a partir do início do ano de 2008.

32. Diante dessa postura, no mínimo egoísta da HEILDEBERGER, **que não tem a mínima preocupação com a paralisação das atividades da IGEL, com a perda da clientela, nem com as centenas de empregos que serão ceifados, quando havia uma clara possibilidade de se resolver essa pendência de forma negociada**, a IGEL vê-se forçada a requerer a sua recuperação judicial, **em regime de urgência, urgentíssima, o que justifica a distribuição no plantão do final de semana**, a fim de obter a proteção que a Lei 11.101/05 assegura para a manutenção dos bens em sua posse, ainda que objeto de venda com reserva de domínio, pelo prazo de 180 dias, na conformidade das normas do § 4º do art. 6º c/c a do § 3º do art. 49:

§ 4o Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu

crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

33. Não obstante seja incontroverso que a simples distribuição da recuperação judicial assegura a proteção da Lei de Recuperação Judicial, para que não haja dúvida a respeito da competência desse MM. Juízo e se permita a efetividade dessa manutenção de posse, a IGEL está distribuindo, nesta data, ação cautelar incidental, na qual se pleiteiam as medidas assecuratórias para impedir a remoção das máquinas, pois o fato novo do ajuizamento desta recuperação modifica a competência jurisdicional sobre todos os bens da recuperanda, mesmo no tocante àqueles que não estejam sujeitas ao futuro plano (CPC, art. 462).

34. Nesse sentido, o emblemático precedente do Caso VARIG, que logrou manter a frota e sua concessão, exatamente por força de liminar concedida pelo Juízo da Recuperação, em cautelar incidental, tendo o e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em acórdão da lavra do Ministro ARI PERGENDLER, assim se pronunciado sobre a questão da competência em hipóteses como esta:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CONFLITO E RECURSO. A regra mais elementar em matéria de competência recursal é a de que as decisões de um juiz de 1º grau só podem ser reformadas pelo tribunal a que está vinculado; o conflito de competência não pode ser provocado com a finalidade de produzir, per saltum, o efeito que só o recurso próprio alcançaria, porque a jurisdição sobre o mérito é prestada por instâncias (ordinárias: juiz e tribunal; extraordinárias: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005). A Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. (CC 61.272/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25.04.2007, DJ 25.06.2007 p. 213, grifou-se).

35. A atitude hostil da HEIDELBERGER obriga a IGEL a antecipar uma medida que, quiçá, nem sequer seria necessária, mas que se tornou essencial para não inviabilizar a continuidade da IGEL, o que prejudicaria os interesses de trabalhadores, do comércio local, enfim, de todos aqueles que se relacionam com a companhia, que apresentará um plano de viabilidade econômico-financeira adequado à solução definitiva dos seus momentâneos problemas econômico-financeiros, sendo certo que os resultados preliminares, descritos acima, por si só evidenciam a viabilidade operacional da impetrante e sua capacidade de, feitos os ajustes necessários com seus credores, retomar a trilha do crescimento e da eficiência econômico-financeira. Esses, os fundamentos do pedido de recuperação judicial.

**CONFORME A LEI**

36. Igual às mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empresas em episódicas circunstâncias desfavoráveis, vendo nelas núcleo que deve ser preservado por sua utilidade social, a nova Lei 11.101, de 09.02.05, dispõe, no seu art. 47:

"Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

37. Não há dúvida de que a recuperação judicial, hoje positivada no ordenamento jurídico brasileiro, apresenta-se como instrumento legítimo e necessário à preservação das empresas, refletindo o art. 47 acima referido os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VIII) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII).

38. Na definição precisa do Prof. JORGE LOBO, o objetivo precípua da recuperação judicial é: "salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores", e prossegue explicitando que, para salvar a empresa em crise é necessário observar o que se chama "ética da solidariedade":

“Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia aos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da defesa egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e eqüitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Coordenadores Paulo F. C Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, Saraiva, 2005, São Paulo, p. 109)

39. Nesse contexto, resta evidente que a IGEL, passando por uma séria crise econômico-financeira, mas apresentando indiscutível viabilidade de reorganização e conseqüente recuperação, como já demonstrado, faz jus ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Ao revés, seu indeferimento destruiria uma empresa que tem condições de ser resgatada das suas, sem dúvida graves, porém transponíveis dificuldades.

**INSTRUÇÃO DO PEDIDO (Art. 51, Lei nº 11.101/05)**

**A - SITUAÇÃO PATRIMONIAL E CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (art. 51, I)**

40. Foram detidamente expostas nos dois primeiros capítulos da presente petição, nos itens anteriores, *supra*.

**B - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (art. 51, II)**

41. A requerente junta ao presente pedido, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 51 da Lei nº 11.101/05, suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios 2004, 2005, e 2006 (doc. 22), sendo que as demonstrações do ano 2007 ainda não foram apresentadas, pois estão sendo cuidadosamente revistas pela auditoria em curso a partir de fevereiro de 2008.



42. Todas essas demonstrações contábeis estão compostas (i) do balanço patrimonial da empresa; (ii) da demonstração dos resultados acumulados; (iii) da demonstração do resultado desde o último exercício social; e (iv) do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

C - RELAÇÃO DE CREDORES (art. 51, III)

43. Em consonância com a exigência legal, a requerente apresenta a lista nominal dos credores, contendo na lista do cadastro de fornecedores os endereços de cada um deles, bem como a natureza, classificação e valor de cada crédito, e, ainda, suas respectivas origens e regime de vencimentos (doc. 23).

44. Esclareça-se que a data de corte utilizada na lista de credores aquela constante do sistema de contas a pagar, comprometendo-se a recuperanda a apresentar, nova lista, atualizada até a data de hoje, 22.06.2008, domingo.

D - RELAÇÃO DE EMPREGADOS (art. 51, IV)

45. A requerente acosta à presente a relação nominal dos empregados, em parte vinculados à IGELCARDS – INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO E IMPRESSÃO GRÁFICA, discriminando suas respectivas funções e salários, atualizados até 20.06.08 (doc. 24), todos trabalhando no parque industrial da IGEL.

E - CERTIDÕES DE REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS (art. 51, V)

46. Encontram-se anexos todos os atos que comprovam a regularidade societária da requerente junto aos órgãos competentes, bem como todas as alterações do estatuto da empresa (doc. 25).

F - RELAÇÕES DOS BENS DO SÓCIO CONTROLADOR E DO ADMINISTRADOR (art. 51, VI)

47. A empresa controladora da IGEL é a Koehler Holding, com 93,53% das ações da empresa, sendo que os administradores são Geraldo Kohler e Fernando Kohler, consoante se observa da ata da Assembléia Geral realizada em 30/04/08 (doc. 26),

sendo certo que as relações de bens da controladora e dos administradores serão apresentadas juntamente com os demais documentos faltantes, **pedindo-se, desde já, seja deferido segredo de justiça a essa lista**, arquivando-a em pasta própria no cartório dessa Vara.

G – EXTRATOS (art. 51, VII)

48. Os extratos bancários das contas-correntes e aplicações financeiras de todas as espécies da requerente encontram-se também anexos (doc. 27).

H - CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS (art. 51, VIII)

49. Tendo em vista a urgência da medida, a IGEL não dispõe no momento das certidões dos Cartórios de Protestos, mas tão logo o expediente se inicie na segunda-feira, as requererá para juntar aos autos. A fim de contornar a situação hoje, a IGEL junta o extrato do SERASA no qual se verifica que não existem protestos (doc. 28).

I - AÇÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO A REQUERENTE (art. 51, IX)

50. Todas as demandas judiciais em que IGEL figura como ré encontram-se listadas na relação anexa (doc. 29), ressalvadas, é certo, aquelas de que, porventura, não tenha a empresa sido citada. Em relação à ação de reintegração de posse da HEIDELBERGER, a IGEL esclarece que ainda não foi citada e não teve condições de ter acesso aos autos, por estarem os mesmos em carga com o advogado da empresa; todas as informações que obteve foram via site dos Tribunais respectivos.

51. Como se percebe, em razão da premência no ajuizamento da presente recuperação judicial no meio do final de semana, por força de ato de um dos credores que estava em fase de negociação com a IGEL, alguns documentos para o deferimento da recuperação serão juntos em prazo razoável a ser definido por esse MM. Juízo, o que é perfeitamente admitido na jurisprudência:

“Recuperação judicial Indeferimento em primeira instância.

Vencido o relator que não conhecia do agravo porque cabível a apelação, bem como não admitia a fungibilidade entre ambos os recursos, passa-se ao exame do recurso –

- O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais para tanto previstos em lei, sem apreciação do eventual direito da devedora ao benefício pleiteado - Faltante alguma providência em lei prevista para o processamento da recuperação judicial, deve ser dada à parte possibilidade de supri-las em prazo predeterminado. Agravo parcialmente provido". (TJ/SP, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado, AI 426.678-4/4-00, Rel. José Roberto Lino Machado, j. 03.05.06, *grifou-se*).

52. A doutrina, por sua vez, também aponta nesse sentido:

"125. Fase postulatória da recuperação judicial. Se a pessoa legitimada para requerer a recuperação judicial instruir adequadamente o pedido, a fase postulatória se encerra com dois atos judiciais: a petição inicial e o despacho que manda processar a recuperação. Se a instrução do pedido não tiver observado a lei, pode arrastar-se o processo pelo período solicitado para apresentação de documentos ou por determinação do juiz, com base na legislação processual civil, de emenda da petição inicial." (FABIO ULHOA COELHO. *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*", 2a edição, São Paulo, Saraiva, 2005, n.º 125, p. 152).

53. Dessa forma, perfeitamente viável o processamento da recuperação, com a vinda dos documentos complementares.

**INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS**

54. Tampouco se faz presente qualquer dos impedimentos elencados no art. 48 da Lei nº 11.101/05, uma vez que a IGEL exerce regularmente suas atividades há mais de 40 anos, o que é fato notório; jamais foi falida; nunca antes requereu recuperação judicial e seu administrador e controlador não foi, em tempo algum, condenado criminalmente. As certidões comprobatórias serão juntadas assim que iniciado o expediente forense amanhã.

**PEDIDOS**

55. Isto posto, confia a impetrante em que V.Exa. defira o processamento da presente recuperação judicial e, como dispõe o artigo 52 da Lei nº 11.101, de 09.02.05, nomeie o administrador judicial, determine a dispensa da apresentação de certidões

negativas para que exerça suas atividades, ordene a suspensão de todas as ações e execuções contra ela, na forma do artigo 6º do mesmo diploma, mande intimar o ilustre Ministério Público e comunicar a impetração, por carta, às Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como a expedição do edital referido no §1º do artigo 52, ciente de que deverá apresentar contas demonstrativas mensais, enquanto durar o processo desta ação.

56. A impetrante protesta pela apresentação de outros documentos e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça e dos documentos que a instruem e integram.

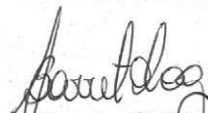
57. Informa que os seus advogados recebem intimações, na cidade de São Paulo, SP, na Rua Ramos Batista, 198, cj. 92 e na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Av. Rio Branco, 85, 13º andar.

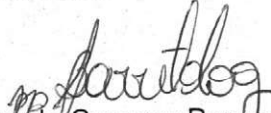
58. Dá à causa o valor estimativo de R\$ 10.000,00, uma vez que é impossível a estimação do valor econômico desta ação e reitera o pedido para que o Juízo de Plantão determine a urgente distribuição deste processo a uma das Varas Cíveis deste Fórum, apreciando, ainda, o pedido de liminar formulado na medida cautelar incidental também hoje ajuizada contra HEIDELBERGER DRUCKMASCHINEN AG.

59. As custas serão recolhidas na segunda-feira, considerando o ajuizamento da medida no plantão judiciário.

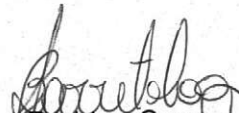
Nestes termos,  
P.deferimento.

Cachoeirinha, 22 de junho (domingo) de 2008

  
Jauro Duarte Gehlen  
OAB/RS 33.924

  
Daltro de Campos Borges Filho  
OAB/SP 143.746-A

  
Gisele de Oliveira Felício  
OAB/RS 56.177

  
Rodrigo Cogo  
OAB/SP 164.620-A